

minantes quer da necessidade da busca, como da detenção do arguido, o que é bastante para acautelar as garantias de defesa deste último.

Há-de, pois, concluir-se que a comunicação da efectivação da busca dentro do prazo de quarenta e oito horas não afecta o controlo judicial *a posteriori* que se teve por constitucionalmente devido, sendo certo que, como se referiu no Acórdão n.º 192/2001, o risco de se terem entretanto recolhido provas só possíveis por causa de uma busca que venha a ser considerada inválida é satisfatoriamente afastado graças ao regime do artigo 122.º do Código de Processo Penal, que estende a invalidade da busca aos actos dela dependentes.

Improcede a primeira questão invocada.

6 — Questiona, ainda, o recorrente a interpretação da norma resultante dos artigos 174.º, n.º 4, alínea *a*), e 177.º, n.º 2, do Código de Processo Penal no sentido de que, para efeito de apreciação e validação da busca domiciliária realizada, é suficiente a validação, pelo juiz, das detenções efectuadas e a apreciação dos indícios existentes nos autos, sem expressamente declarar que valida a busca domiciliária efectuada.

6.1 — Disse-se no acórdão da Relação ora recorrido (fl. 125) «que a apresentação desse expediente ao juiz de instrução (que o manuseia, com ele contacta materialmente e aprecia), juntamente com os arguidos detidos para primeiro interrogatório judicial, vale como comunicação da busca (comunicar não é mais do que levar ao conhecimento de...), pois o juiz de instrução — com tal formalidade e com o interrogatório dos arguidos — tomou necessariamente conhecimento da busca, circunstâncias em que foi realizada e dos elementos de prova recolhidos na mesma, como se demonstra pelo interrogatório efectuado (que incidiu sobre os elementos de prova recolhidos na casa onde foi efectuada a busca) e da necessária referência a tais elementos, designadamente ao cadáver da vítima encontrado na busca», explicando-se, um pouco mais à frente, que «o juiz de instrução, fundamentando a sua decisão nessas provas, não só tomou conhecimento da busca e dos elementos de prova nela recolhidos, como a ponderou, implicitamente, válida, aceitando e valorando as provas nela recolhidas para validar a detenção dos arguidos e manter os mesmos em prisão preventiva».

6.2 — Já se viu que, de acordo com a alínea *a*) do n.º 4 e o n.º 5 do artigo 174.º do Código de Processo Penal, é essencial que o julgador formule um juízo sobre a legalidade da diligência efectuada.

Ora, o que decorre do despacho judicial em causa é que o juiz teve como válidos os elementos probatórios resultantes da dita busca, neles se fundamentando para validar a detenção do arguido. Assim interpretada, a norma não ofende a Constituição: o que a Constituição pretende assegurar é a exigência de um controlo jurisdicional na realização das buscas domiciliárias, com um determinado fim: o de acautelar as garantias de defesa do arguido. Ora, esse controlo, quando exercido *a posteriori* por motivos constitucionalmente justificados, é cabalmente cumprido se o juiz, a despeito de fórmulas sacramentais, verifica efectivamente a legalidade dessa busca, «aceitando e valorando as provas nela recolhidas para validar a detenção dos arguidos e manter os mesmos em prisão preventiva».

Concluindo: face às circunstâncias do caso, é de considerar que o juiz apreciou e validou a busca efectuada, assim exercendo o controlo que a Constituição determina; não ofende nenhum preceito constitucional a norma impugnada.

Improcede, também, nesta parte, e por estes motivos, a segunda questão de inconstitucionalidade suscitada pelo recorrente.

7 — Em face do exposto, decide negar-se provimento ao recurso. Custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 20 UC.

Lisboa, 8 de Maio de 2007. — *Carlos Pamplona de Oliveira — José Borges Soeiro — Gil Galvão — Maria João Antunes* (com declaração de voto) — *Rui Manuel Moura Ramos*.

Declaração de voto. — Votei a não inconstitucionalidade da norma resultante dos artigos 174.º, n.º 4, alínea *a*), e 177.º, n.º 2, do Código de Processo Penal no sentido de que para efeito de apreciação e validação da busca domiciliária realizada é suficiente a validação, pelo juiz, das detenções efectuadas e a apreciação dos indícios existentes nos autos, sem expressamente declarar que valida a busca domiciliária efectuada, sem prejuízo de ulterior reponderação da questão de saber se esta norma viola ou não o disposto no artigo 34.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.

Ou seja, se a interpretação daquelas disposições legais, no sentido de a apreciação pelo juiz de instrução, em ordem à validação da busca domiciliária, se bastar com a aceitação e valoração das provas nela recolhidas para validar a detenção dos arguidos e manter os mesmos em prisão preventiva, respeita ou não a exigência constitucional de reserva de juiz: ao juiz cabe ordenar e autorizar a entrada no domicílio dos cidadãos contra a sua vontade, bem como apreciar, em ordem à sua validação, as buscas domiciliárias que, excepcionalmente — para a salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos —, sejam ordenadas pelo Ministério Público ou efectuadas por órgão de polícia criminal.

Concretamente, trata-se de saber se este controlo exercido *a posteriori*, por motivos constitucionalmente justificados, com a finalidade, entre outras, de «acautelar as garantias de defesa do arguido» (artigo 32.º, n.º 1, da Constituição), como é destacado no n.º 6.2 deste acórdão, exige ou não uma «pronúncia judicial autónoma e expressa» (Acórdão n.º 278/2007 do Tribunal Constitucional), reportada ao momento em que foi efectuada a diligência, no sentido de que se justificava tal meio de obtenção da prova (artigo 174.º, n.º 2, do Código de Processo Penal) e de que se tratava de caso em que é legalmente admissível não haver ordem ou autorização judicial prévia (artigo 177.º, n.º 2, do Código de Processo Penal). No fundo, trata-se de saber se a «função de tutela que é própria da *Richtervorbehalt*» se cumpre, quando o juiz, ele próprio, não *subjectiviza a fundamentação e a diligência* ocorrida (Costa Andrade, «Formas ocultas de investigação», texto que serviu de base à intervenção no colóquio luso-alemão «Que futuro para o direito processual penal», Escola de Direito da Universidade do Minho, Março de 2007). — *Maria João Antunes*.

Despacho n.º 13 313/2007

Nos termos dos n.ºs 1 e 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 545/99, de 14 de Dezembro, obtida a necessária anuência do Conselho Superior da Magistratura, e após a prévia audição do conselheiro João Cura Mariano, interessado, nomeio, em comissão de serviço, para exercer as funções de assessor do gabinete dos juizes do Tribunal Constitucional o juiz de direito Dr. Paulo Nuno Miranda de Almeida Cunha, a exercer funções no Tribunal Marítimo de Lisboa, com efeitos a partir do dia 1 de Junho.

1 de Junho de 2007. — O Presidente, *Rui Manuel Gens de Moura Ramos*.

Despacho n.º 13 314/2007

Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 545/99, de 14 de Dezembro, nomeio para exercer funções de assessora do meu gabinete a Doutora Maria Benedita Malaquias Pires Urbano, com efeitos a partir de 19 de Abril de 2007, podendo exercer funções docentes em instituições de ensino superior, nos termos do n.º 7 do citado artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 545/99 e do artigo 3.º n.º 2, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 196/93, de 27 de Maio.

Revogo o meu despacho n.º 9149/2007, de 19 de Abril.

5 de Junho de 2007. — O Presidente, *Rui Manuel Gens de Moura Ramos*.

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALCOBAÇA

Anúncio n.º 3971/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida) Processo n.º 2493/06.3TBACB

Requerente — FERRAÇO — Ferros e Aços Industriais, S. A.
Insolvente — CHJ — Ferragens e Decorações, L.^{da}

CHJ — Ferragens e Decorações, L.^{da}, número de identificação fiscal 504382039 e endereço em Paio do Meio, Estrada da Martingança, Pisões, 2445-125 Pataias, e a Dr.^a Paula Maria Carvalho Ferreira, sócia da Sociedade Paula Carvalho Ferreira Sai, Unipessoal, com escritório na Rua de Seabra de Castro, São Gabriel Center, 1.º, J, apartado 136, 3781-909 Anadia.

Ficam notificado todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado. A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente para garantia das custas do processo e restantes dívidas e ao abrigo do disposto no artigo 232.º, n.º 2, do CIRE foi declarado encerrado o processo.

18 de Maio de 2007. — A Juíza de Direito, *Cristina Albuquerque Fernandes*. — O Oficial de Justiça, *Maria Armanda Tanqueiro*.

2611023577

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BRAGA

Anúncio n.º 3972/2007

O Dr. Pedro Álvares de Carvalho, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a insolvente LUSOGRAFE — Fernando de Oliveira, L.^{da}, número de identificação fiscal 500359342 e endereço na Travessa do Padre Manuel Guimaraes, 22, Real, 4700-000 Braga, notificados para, no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação

do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (artigo 64.º, n.º 1, do CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

14 de Maio de 2007. — O Juiz de Direito, *Pedro Álvares de Carvalho*. — O Oficial de Justiça, *João Veloso*.

2611023630

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DAS CALDAS DA RAINHA

Anúncio n.º 3973/2007

**Insolvência de pessoa singular (requerida)
Processo n.º 2513/06.1TBCLD**

Credor — Caixa Leasing e Factoring — Instituição Financeira de Crédito, S. A.

Devedor — Brás do Rosário Ferreira.

No 1.º Juízo do Tribunal da Comarca das Caldas da Rainha, no dia 17 de Maio de 2007, pelas 17 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Brás do Rosário Ferreira, nascido em 16 de Julho de 1951, número de identificação fiscal 139774530, bilhete de identidade n.º 9556110 e domicílio no Casal da Cumeira, 2040-000 Rio Maior.

Para administrador da insolvência é nomeado Carlos Henrique Maia Pinto, com domicílio na Rua Nova da Escola, 135, 3.º, A, 2415-499 Leiria.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 23 de Julho de 2007, pelas 9 horas e 30 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

21 de Maio de 2007. — A Juíza de Direito, *Joana Tenreiro da Cruz*. — O Oficial de Justiça, *Paulo Jorge Gomes Ferreira*.

2611023574

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE FELGUEIRAS

Anúncio n.º 3974/2007

Nos autos de prestação de contas n.º 597/06.1TBFLG-C, a correr termos no 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Felgueiras, o Dr. João Carlos Pires de Moura, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a insolvente Foto «O Maior» — Produção de Fotografia e Vídeo, L.ª, número de identificação fiscal 505127326, com endereço em lugar de Real, Macieira, 4615-604 Lixa, notificados para, no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (artigo 64.º, n.º 1, do CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

7 de Maio de 2007. — O Juiz de Direito, *João Carlos Pires de Moura*. — O Oficial de Justiça, *José Augusto Fonseca Mendes*.

2611023696

Anúncio n.º 3975/2007

Nos autos de prestação de contas n.º 1314/06.1TBFLG-B, a correr termos no 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Felgueiras, o Dr. João Carlos Pires de Moura, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a insolvente PATRISIL — Fábrica de Calçado, L.ª, número de identificação fiscal 505565897, com endereço na Rua das Cruzes, Barrosas, Idães, 4650-129 Felgueiras, notificados para, no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (artigo 64.º, n.º 1, do CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

7 de Maio de 2007. — O Juiz de Direito, *João Carlos Pires de Moura*. — O Oficial de Justiça, *José Augusto Fonseca Mendes*.

2611023674

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GUIMARÃES

Anúncio n.º 3976/2007

**Prestação de contas administrador (CIRE)
Processo n.º 175/06.5TBGMR-E**

Administrador de insolvência — José António Ferreira de Barros. Insolvente — O Pelote — Boutique de Confecções e Com. Geral, L.ª

O Dr. Pedro Miguel Silva Rodrigues, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a insolvente O Pelote — Boutique de Confecções e Com. Geral, L.ª, número de identificação fiscal 501386637, com endereço na Rua de D. Domingos Silva Gonçalves, Quinta, Campo, 4801-910 Guimarães, notificados para, no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (artigo 64.º, n.º 1, do CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

5 de Junho de 2007. — O Juiz de Direito, *Pedro Miguel Silva Rodrigues*. — O Oficial de Justiça, *Júlio José Duarte*.

2611023853

Anúncio n.º 3977/2007

**Prestação de contas do administrador (CIRE)
Processo n.º 1762/06.7TBGMR-E**

Administrador da insolvência — Nuno Albuquerque. Insolvente — Monteiro & Martins, L.ª

O Dr. Pedro Miguel Silva Rodrigues, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e o insolvente Monteiro & Martins, L.ª, número de identificação fiscal 500857822, com endereço na Ave-